



# Câmara Municipal de Estado de São Pau

Vereador Matheus Moreno

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 352/2021  
Data: 08/02/2021 Horário: 15:39  
LEG - PL 16/2021

## PROJETO DE LEI

Nº **16**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09 FEV. 2021 de \_\_\_\_\_  
*Matheus Moreno*  
Presidente

### EMENTA:

**AUTORIZA E PERMITE A CONDUTOR DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PARAR EM VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVA OU PREFERENCIALMENTE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE ESPECIFICA, PARA FINS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE**

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** Fica autorizado e permitido, no Município de Ribeirão Preto, aos condutores de veículos de transporte público individual de passageiros por taxi ou aplicativos, a parada, exclusivamente para embarque e desembarque, quando se tratar de passageiro, pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, utilizando espaços sinalizados como estacionamento exclusivo ou preferencial a pessoas com deficiência ou idoso.

§ 1º. A permissão e autorização de que trata o *caput* deste artigo, é definida com base na competência regulamentadora do Município, de que trata o artigo 24 do Código de trânsito Brasileiro, notadamente, o seu inciso II.

§ 2º. A parada será exclusivamente para o embarque e desembarque, não sendo permitido que seja utilização para permanecer estacionado em espera, para além disto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº.          OF. Nº          DATA          /          /          FUNCIONÁRIO:

(1)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

§ 3º. Entende-se por pessoa com deficiência, para fins da presente lei, aquela que, com ou sem necessidades especiais, tenha dificuldades de locomoção e acessibilidade, física, mental, intelectual, visual ou de outra natureza.

§ 4º. Entende-se por parada, para fins do caput deste artigo, o conceito definido pelo anexo I da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e alterações posteriores (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º. A parada de que trata este artigo, inclui áreas de estacionamento de que tratam o § 1º do artigo 1º; o Parágrafo Único do artigo 2º, o inciso X do artigo 24 e o artigo 47, todos do mesmo Código de Trânsito Brasileiro, retro mencionado no parágrafo anterior.

§ 6º. Nos casos de áreas previstas no Parágrafo Único do artigo 2º do CTB, aplicar-se-á quando a sinalização o que dispõe o § 3º do artigo 80 do mesmo.

**Artigo 2º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber.

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2.021.

**Matheus Moreno de Almeida**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(2)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

## ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O então vereador Luciano Mega, apresentou na legislatura anterior o Projeto de Lei nº 012, 2020, com o mesmo objetivo desta matéria, a qual embora aprovada pelo plenário legislativo, acabou vetada pelo Chefe do Executivo Municipal, com apontamentos de inconstitucionalidade, questões técnicas e outros apontamentos, que levou o mesmo plenário a acolher o veto, embora tenha havido defesa deste vereador em não fazê-lo, mas entendendo o coletivo, que o melhor seria acolher e refazer a matéria, de relevância reconhecida por todos, com as correções necessárias aos apontamentos apresentados no veto.

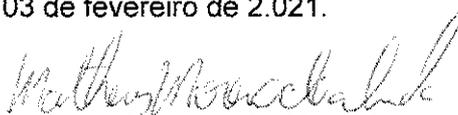
Assim sendo, e cumprindo o compromisso político assumido naquela sessão com os nobres pares e com as pessoas com deficiência de nossa cidade e a garantia de seus direitos, reapresentamos o mesmo com as correções citadas.

Vale lembrar que não cabe afirmar que a proposição é inconstitucional, porque a Constituição reserva a união a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte, mas sem levar em consideração que legislação federal, no uso dessa competência, o Código de Trânsito, reservou a outros entes federativos, incluindo o Município, a competência derivada de *planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*, conforme o inciso II do artigo 24 daquele Código.

Com relação a dúvida sobre a qualificação de quais pessoas com deficiências teriam direito que este projeto de lei pretende garantir, fica definido que são aquelas com dificuldades de locomoção e acessibilidade.

Posto isto, encaminhamos aos nossos pares desta Edilidade a presente proposta, na certeza de contar com a acolhida de todos, pois saber do carinho e do respeito que todos têm pelas causas que as Instituições aqui envolvidas representam, pelo que esperamos aprovação.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2021.

  
**Matheus Moreno de Almeida**  
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(3)